

**ILMA. COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO****Processo SEGOV-PRC-2022/02409
Concorrência N° 01/2023**

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.863.854/0001-19, com sede na Rua Alvorada, 1.151, 5º e 6º andares, sala 3, Vila Olímpia, CEP 04550-004, São Paulo – SP, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto por **C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (NOME FANTASIA TRIO MARCA REPUTAÇÃO E IMAGEM)**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no item 10.5 c/c 10.5.3 do Edital do presente certame, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil subsequente à data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Levando em conta que esta empresa foi comunicada do recurso da empresa recorrente na data de 06.05.2023 (sábado), tem-se que o início do prazo se deu em 08.05.2023 (segunda-feira), sendo o prazo final para apresentação das respectivas Contrarrazões o dia 12.05.2023.

Portanto, demonstrado está o cabimento e o tempestivo protocolo, na presente data, destas Contrarrazões.

II - DOS FATOS

Nos termos do Edital da Concorrência N° 01/2023, a Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo tornou pública a realização de licitação sob a modalidade *concorrência* e critério de julgamento tipo *melhor técnica e preço*, para a "*prestação de serviços de assessoria de imprensa para*



atendimento às necessidades relacionadas ao campo funcional da Secretaria de Estado de Educação”.

Após criteriosa análise por parte dos cinco membros da douta Comissão Julgadora, a ora Recorrida se classificou em primeiro lugar, obtendo a pontuação geral de 70,00, ao passo que a Recorrente figurou na 7ª posição, com a pontuação de 51,78:

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

CLASSIF.	LICITANTE	NOTAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO					SOMA DAS NOTAS	MÉDIA DAS NOTAS	IPPT
		PAULO	ALESSANDRA	LUISA	LIA	AMANDA			
1ª	CDN	63,90	62,98	62,90	63,90	66,90	320,58	64,12	70,00
2ª	FSB	65,00	70,00	56,00	62,00	47,00	300,00	60,00	65,51
3ª	CDI	50,00	70,00	57,00	63,00	55,00	295,00	59,00	64,41
4ª	Prídea	54,89	65,89	59,89	62,89	35,89	279,45	55,89	61,02
5ª	In Press	47,00	66,00	49,00	64,00	47,50	273,50	54,70	59,72
6ª	Approach	50,74	61,74	47,74	57,74	47,74	265,70	53,14	58,02
7ª	Trío	45,23	57,23	36,23	63,23	35,23	237,15	47,43	51,78
8ª	Partners	45,63	50,63	41,63	55,63	39,63	233,15	46,63	50,91
9ª	Tread	39,79	57,79	32,79	59,79	32,79	222,95	44,59	48,68
10ª	Fator F	53,58	53,58	36,58	39,58	36,58	219,90	43,98	48,02

Inconformada com o resultado apresentado e ciente da impossibilidade de reversão das posições, a Recorrente solicita a desclassificação da Recorrida sob o argumento de que a proposta apresentada seria inexequível.

Para subsidiar seu equivocado entendimento, a Recorrente praticamente cria regra ao edital, pois, segundo seu raciocínio, somente poderiam ser classificadas as empresas que apresentassem equipes de ao menos 12 funcionários, já que este seria o quantitativo mínimo para dar conta do total de 3.647 horas atividades estimadas por mês.

Em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar, conforme restará esclarecido a seguir.



III - DA INEXISTÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE MEMBROS DA EQUIPE. DA MERA ESTIMATIVA DO VOLUME DE HORAS ATIVIDADE

Para início de argumentação, compete transcrever o item 3.4.2 do ANEXO III ao Edital, que assim dispõe:

3.4.2. A quantidade dos profissionais necessários para a correta e adequada execução dos serviços a serem realizados, será apontada pela licitante, que deverá considerar:

a) a execução dos serviços em padrão de elevada qualidade;

b) as atividades indicadas no objeto e a estimativa de horas/atividade discriminadas, item a item, de forma a garantir uma prestação de serviços de forma eficaz.

Desse modo, constata-se que as próprias regras do Edital permitem que os licitantes apontem livremente a quantidade de profissionais necessários, e em momento algum define um número mínimo para o atendimento do volume de horas atividade estimado.

Fosse o número de horas atividade um valor absoluto a ser considerado, primeiramente que o Edital não o mencionaria junto ao substantivo "estimativa", cuja função serve justamente para indicar a ausência de precisão nos dados apresentados. Em segundo lugar, a própria equipe técnica que elaborou o certame teria definido a quantidade mínima de profissionais, a fim de evitar discussões como esta.

São diversos os fatores que podem influenciar na produção e eficiência do trabalho de uma equipe, como, por exemplo, o grau de experiência, especialização e competência de seus membros. Além disso, devem ser considerados os mais diversos recursos tecnológicos que geram um aumento considerável na produtividade das atividades estabelecidas.

Neste sentido, vale ressaltar que a equipe da Recorrida obteve nota expressiva na avaliação da experiência profissional, não obtendo nota máxima na formação acadêmica de apenas um de seus 8 (oito) integrantes, veja-se:



CDN	FORMAÇÃO ACADÊMICA				EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA				Total	
	1º Grau	Superior Incompleto	Superior Completo	Fac. Especializ.	0 anos	1 a 4 anos	5 a 10 anos	+ 10 anos		
	Pontuação				Pontuação					
	0	1	2	3	0	1	2	3		
1	Ana Beatriz Paschoal			3				3	6	
2	Alex Sander Alcântara			3				3	6	
3	Beatriz Fabrício Marques de Oliveira			3				3	6	
4	Cesar Eugênio Guerreiro			3				3	6	
5	Jaqueline de Paiva e Silva		2					3	5	
6	Flávio Blasbalg Arruda Sampaio			3				3	6	
7	Daiane Mazette Leide			3				3	6	
8	Leonardo Alves de Lara			3				3	6	
Subtotais		0	0	2	21	0	0	0	24	47
Número de Profissionais									8	
MÉDIA FINAL (subtotal ÷ número de profissionais)									5,88	

Certamente é por estes motivos que a douta Comissão de Licitação não inseriu nos termos editalícios restrições quanto à quantidade de membros. Tal situação, vejam só, propiciaria a esdrúxula hipótese em que uma equipe composta por 11 doutores municiados de vastos recursos tecnológicos e extenso *networking*, seria desbancada por uma equipe de 12 graduados recém-formados.

Considerando, pois, os argumentos acima expostos, é imperioso concluir que a eventual desclassificação da Recorrida no certame importaria em flagrante violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. É o que se pode extrair da leitura do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além disso, o eventual provimento do recurso apresentado, quando não há efetiva demonstração do descumprimento dos ditames editalícios, significa alterar as regras previstas no edital de forma transversa, ferindo



irremediavelmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Neste aspecto, considera-se oportuno rememorar a doutrina especializada, de que é exemplo Hely Lopes Meirelles:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).¹

Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, Jessé Torres Pereira Júnior aduz que:

[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.²

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU corrobora esse precioso acervo doutrinário:

ACÓRDÃO nº 1060/2009 – PLENÁRIO³

24. Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Nesse sentido, considero cabível a aplicação, aos responsáveis, da penalidade pecuniária inculpada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a qual entendo arbitrar em valor menor aos membros da CPL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

³ TC Nº 004.890/2009-3. MINISTRO RELATOR AUGUSTO NARDES



e em mais elevado ao Presidente da PIEMTUR, por ter sido a autoridade que homologou o certame, a despeito das irregularidades acima descritas.

ACÓRDÃO nº 2367/2010 – PLENÁRIO⁴

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

Voto

3. Assiste razão aos pareceres uniformes.

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. Com essas considerações, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

⁴ ACÓRDÃO Nº 2367/2010 - TC 032.149/2008-2. TCU – Plenário. AC-2367-34/10-P. Min. Rel. Valmir Campelo.



(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 998/2009-TCU-Plenário em seus exatos termos;

Logo, a Comissão de Licitação atuou de forma acertada quando classificou não só a CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., mas todas as demais licitantes que apresentaram equipes formadas por menos de 12 (doze) profissionais.

Assim sendo, à luz da exigência legal de obediência aos termos do edital, impõe-se a manutenção da mencionada decisão e o desprovimento do presente recurso da licitante C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA.

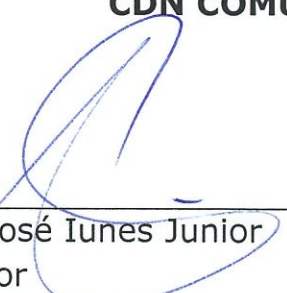
IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, confiante no elevado critério dessa douta Comissão Julgadora, requer a petionante o desprovimento do recurso ora guerreado, **haja vista que as alegações da Recorrente não elidem a avaliação realizada pela douta Comissão de Licitação.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.



Ricardo José Iunes Junior
Procurador
RG nº 28.421.180-1
CPF nº 272.667.368-62